



Número: **0008174-93.2013.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 69.969,60**

Processo referência: **0008174-93.2013.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YARA MARTINS DE ANDRADE (APELANTE)			
A. V. D. A. F. (APELANTE)		CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)			
BRADESCO SEGUROS S/A (APELADO)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2592809	18/12/2019 15:08	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0008174-93.2013.8.14.0028

APELANTE: YARA MARTINS DE ANDRADE, AMANDA VITORIA DE ANDRADE FERREIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008174-93.2013.8.14.0028

APELANTE: A. V. D. A. F.

APELANTE: YARA MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO – OAB/PA 14.558-A

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUTOR/APELANTE QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM QUE SERIA SUBMETIDO A EXAME PERICIAL – INTIMAÇÃO DO ATO REALIZADA EM DIÁRIO DE JUSTIÇA DIRIGIDA AO PATRONO DA PARTE – IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL – ATO PERSONALÍSSIMO – ART. 474 DO CPC/2015 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de extinção do feito com resolução de mérito, bem como a necessidade de prévia intimação pessoal da autora/apelante para a realização de perícia médica.

2 – O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser aferido de forma proporcional ao grau da lesão, consoante o enunciado da Súmula 474 da Corte Cidadã.

3 – *In casu*, para obtenção do valor indenizatório, mostra-se indispensável a aferição do grau de invalidez do segurado, revelando-se imprescindível a realização perícia médica atestando a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, para possibilitar o enquadramento da lesão na tabela correspondente.

4 – Analisando os autos, verifica-se que a comunicação da realização da perícia em sede de audiência preliminar ocorreu através de publicação em Diário de Justiça dirigida ao patrono do autor/apelante, conforme Certidão de ID. 1265347 – p. 24.

.5 – Com efeito, a realização de perícia médica é ato personalíssimo sendo, portanto, imprescindível a intimação pessoal da parte para comparecer à mesma, nos termos do art. 474 do CPC/2015, consoante posicionamento perfilhado pela jurisprudência pátria, inclusive desta Egrégia Corte.

6 – Insta esclarecer, que sendo ato personalíssimo, a eventual presença do advogado da parte na designada audiência de conciliação, não elide a necessidade de intimação pessoal da autora para a realização da perícia médica.



7 – Desse modo, deve sentença de piso ser desconstituída com o retorno dos autos ao juízo origem para a produção de prova pericial, mediante a intimação pessoal da parte autora/apelante.

8 – Recurso de Apelação **Conhecido e Provido** para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2019**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008174-93.2013.8.14.0028



APELANTE: **A. V. D. A. F.**

APELANTE: **YARA MARTINS DE ANDRADE**

ADVOGADO: **CARLOS ALBERTO CAETANO – OAB/PA 14.558-A**

APELADA: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

APELADO: **BRADESCO SEGUROS S/A**

ADVOGADA: **MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351**

ADVOGADA: **LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

COMARCA DE ORIGEM: **MARABÁ/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **A. V. D. A. F.**, menor representada por sua genitora **YARA MARTINS DE ANDRADE**, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ C/C INDENIZAÇÃO POR DAMS, C/C DANOS MORAIS, PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por si contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e BRADESCO SEGUROS S/A** julgou improcedente o pleito exordial.

Em sua inicial (ID. 1265340), narrou a autora/apelante que em 28/08/2012, sofreu acidente automobilístico ao desembarcar de um veículo, sinistro que teria lhe acarretado lesões graves e permanentes da cabeça (Traumatismo Crânio Encefálico – TCE), resultando em uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora requerida para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, oportunidade em que esta teria efetuado pagamento em montante menor que efetivamente devido.



Pleiteou, assim, pela procedência da exordial para declarar *inciden ter tantum* a inconstitucionalidade das Lei n. 11.482/2007 e a Lei n. 11.945/2009; que a seguradora requerida fosse condenado ao pagamento de R\$ 25.764,00 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais), relativos ao seguro DPVAT mais 08 (oito) salários mínimos referente as Despesas Médicas Suplementares – DAMS, além de danos morais no importe mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos; bem como a concessão de gratuidade de justiça.

Juntou a autora, documentos com escopo de subsidiar seu pleito.

Em decisão de ID. 1265342, concedeu o juízo “*ad quo*” o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinou a citação da demandada.

Em contestação (ID. 1265346), aduziu a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a inexistência denexo causal entre o fato e a suposta invalidez, razão pela qual pugnou pela improcedência da inicial.

Juntou a requerida, documentos com escopo de subsidiar seu pleito.

Em despacho de ID. 1265347 – p. 23, designou o juízo primevo, data para a realização de audiência de conciliação, bem como para a realização de perícia médica.

Em sede de audiência, constatada a ausência da parte autora, prolatou sentença o juízo primevo (ID. 1265348), julgando totalmente improcedente a demanda exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora A. V. D. A. F. interpôs Recurso de Apelação (ID. 1265350).

Alega que o despacho do “juízo *ad quo*” que determinou a intimação da parte autora/apelante, não teria informado que o eventual não comparecimento para a realização da perícia acarretaria a extinção do feito com resolução de mérito.

Argui que nesta hipótese a sentença somente poderia extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos ditames do art. 485, § 3º, do Diploma Processual Civil.

Aduz não ter havido sua intimação pessoal, conforme exigiria a legislação processual civil, destacando que a intimação única do advogado não seria suficiente para atender as exigências legais.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que seja desconstituída a sentença de piso retornando os autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.



Em sede de contrarrazões (ID. 1265351), aduz a seguradora requerida/apelada, não assistir razão ao apelante em suas alegações, pugnando, assim, pelo desprovemento do recurso e manutenção integral da sentença vergastada.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (ID. 1292497), a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID. 1412358).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL



Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a deste, visto que a vergasta decisão foi proferida e publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de extinção do feito com resolução de mérito, bem como a necessidade de prévia intimação pessoal da autora/apelante para a realização de perícia médica.

Consta das razões aduzidas pela ora apelante que o despacho para intimação da audiência preliminar não teria informado que o eventual não comparecimento para a realização da perícia acarretaria a extinção do feito com resolução de mérito e, que nesta hipótese a sentença somente poderia extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos ditames do art. 485, § 3º, do diploma processual civil; bem como não ter havido sua intimação pessoal, conforme exigiria a legislação processual civil, destacando que a intimação única do advogado não seria suficiente para atender as exigências legais.

Com efeito, realizado o pagamento administrativo a seguradora reconhece a invalidez que acomete a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico, todavia, existindo dúvidas acerca do grau da invalidez sofrida pela vítima, justifica-se a realização de exame pericial para que se apure a devida graduação.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser aferido de forma proporcional ao grau da lesão, consoante o enunciado da Súmula 474, da Corte Cidadã, *in verbis*:

STJ – Súmula 474. *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*



No caso em comento, verifica-se que o sinistro ocorreu em 28/08/2012, ou seja, sob a égide da Lei n. 11.945/2009, que conferiu ao art. 3º, da Lei n. 6.194/1974 a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Noutra ponta, o art. 32, da Lei n. 11.945/2009, estabeleceu que a Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre o DPVAT, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente.

Deste modo, para obtenção do valor indenizatório, mostra-se indispensável a aferição do grau de invalidez do segurado, revelando-se imprescindível a realização perícia médica atestando a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, para possibilitar o enquadramento da lesão na tabela correspondente.



Na sentença vergastada, entendeu o juízo primevo que embora a apelante tenha sido intimada para a audiência de conciliação e realização de perícia, sua ausência injustificada ensejaria o julgamento de improcedência da exordial pela não produção da referida prova, indispensável ao exame dos pedidos.

Analisando os autos, entretanto, verifica-se que a comunicação da realização da perícia em sede de audiência ocorreu através de publicação em Diário de Justiça dirigida ao patrono da autora/apelante, conforme Certidão de ID. 1265347 – p. 24.

Como é cediço, a realização de perícia médica é ato personalíssimo sendo, portanto, imprescindível a intimação pessoal da parte para comparecer à mesma.

Nessa senda, o Código de Processo Civil de 2015 assim estabelece em seu art. 474:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Este, aliás, é o posicionamento consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, consoante significativos precedentes, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. PERÍCIA MÉDICA. INDISPENSÁVEL. NÃO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 04094511520138050001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INDISPENSABILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Merece ser provido o presente apelo, tendo em vista que a intimação para comparecimento à perícia não se deu de forma pessoal; - Ante a determinação de realização de prova pericial pelo juízo, é necessária a intimação pessoal do periciando para comparecer ao exame médico designado, sob pena de nulidade, por se tratar de ato personalíssimo da parte, e não do advogado que a representa; - Nesta senda, há que se declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se e o retorno dos autos ao juízo de



origem, para ser oportunizada a realização da prova pericial com a devida intimação. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-AM 06389103720158040001 AM 0638910-37.2015.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/12/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – INSUBSISTÊNCIA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do verbete da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT. 2. **Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a sua intimação pessoal acerca da data, horário e local designados, não bastando a intimação do advogado através de nota de expediente.** 3. **Não tendo o autor sido intimado pessoalmente sobre a perícia agendada, impositiva a insubsistência da sentença que julgou improcedente a ação ante a ausência de provas de sua invalidez em razão do não comparecimento para a perícia aprazada.**

(TJ-MS - APL: 08076783220148120002 MS 0807678-32.2014.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 03/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015). (Grifei).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DPVAT. NECESSIDADE DE PERICIA MÉDICA, PARA GRADAÇÃO DA INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR/APELANTE À PERICIA DESIGNADA. ENDEREÇO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 05343618020148050001, Relator: Alberto Raimundo Gomes dos Santos, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2015). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MUTIRÃO DO DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ATO PERSONALÍSSIMO - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 431 - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA CASSADA - Inexistindo previsão legal, incabível a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face do não comparecimento da parte autora em audiência de conciliação.- Tratando-se de audiência realizada em



"Mutirão do DPVAT", com designação de realização de prova pericial, a intimação para comparecimento deve ser pessoal, por se tratar de ato personalíssimo, nos termos do artigo 431 - A do Código de Processo Civil.

(TJ/MG. Apelação Cível 1.0701.14.041113-6/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 18/12/2015). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- A realização de perícia médica é ato personalíssimo e, portanto, é imprescindível a intimação pessoal da parte para comparecimento, caracterizando-se cerceamento de defesa a mera intimação via imprensa oficial de seu patrono. RECURSO PROVIDO.

(TJ/PA - AP - 2016.03818128-18, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-09. Publicado em 2016-11-09). (Grifei).

Insta esclarecer, que sendo ato personalíssimo, a eventual presença do advogado da parte na designada audiência de conciliação, não elide a necessidade de intimação pessoal da autora para a realização da perícia médica.

Assim, *máxima vênia* a manifestação do *parquet*, impõe-se o reconhecimento do cerceamento de defesa da parte autora/apelante, ante a ausência de intimação pessoal da pericianda para se submeter ao exame médico designado pelo juízo primevo, para que se avalie a graduação das lesões sofridas em acidente automobilístico, com fins de percepção de eventual da diferença da indenização do seguro DPVAT, ante o caráter personalíssimo do ato.

Desse modo, deve sentença de piso ser desconstituída com o retorno dos autos ao juízo origem para a produção de prova pericial, mediante a intimação pessoal da parte autora/apelante.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, *máxima vênia* o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 18/12/2019

